

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2012 (nº 2.081, de 2003, na origem), de autoria do Deputado João Campos, que *Acréscenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para proibir a veiculação em locais públicos e em veículos de transporte coletivo de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2012, de autoria do Deputado João Campos, vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com dois artigos, o projeto inclui, como primeiro dispositivo, o art. 76-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a veiculação de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes, em locais públicos e em veículos de transporte coletivo. Ao final, o art. 2º do projeto determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



Em sua justificação, o autor do Projeto argumenta que se tornou comum a apresentação de filmes, programas jornalísticos, gravações de espetáculos e encenações ao vivo em locais frequentados pelo público em geral, como restaurantes, bares e veículos de transporte coletivo. No entanto, em muitos casos, a programação conteria imagens ou diálogos inadequados para crianças e adolescentes.

Durante sua tramitação inicial na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Já no Senado Federal, foi despachada, nos termos do art. 91, § 1º, do inciso IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), posteriormente à CCJ, às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade, a matéria é perfeitamente válida, pois se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Complementando, em relação à vedação feita pelo projeto aos transportes coletivos, legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União (inciso XI do art. 22 da CF).

Ademais, o PLC em tela está efetivamente positivando os princípios constitucionais relativos à proteção à infância e à juventude, expressos principalmente no art. 227 da Carta Magna, que registra o dever do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à cultura, à dignidade e ao respeito, além

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como poderia ocorrer devido aos motivos já expostos.

Saliente-se, por fim, que o projeto não vai de encontro aos princípios gerais da atividade econômica, em especial os inscritos no art. 170 da Constituição Federal, que prevê que *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.*

Quanto à regimentalidade, tudo transcorreu corretamente. A matéria foi enviada a esta Comissão, como estabelecido pelo art. 101, incisos I e II, do RISF. Também foi respeitado o disposto pelo § 1º do art. 122 da mesma norma, referente à abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas perante a Comissão.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos, contudo, que o PLC nº 76, de 2012, está em desacordo com alguns termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*), que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. De fato, a proposição violou o art. 5º da LC nº 95, de 1998, que trata da elaboração da ementa do projeto, cujo conteúdo deveria ser grafado por meio de caracteres que realçassem ou explicitassem, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Isso implica decerto que se deve indicar o dispositivo que se pretende incluir na Lei em vigor (art. 76-A), bem como não se deve repetir na ementa do projeto a ementa da Lei em vigor que se pretende alterar, a qual suprimimos. Além disso, com o intuito de deixar mais claro o texto da ementa, deve-se colocar entre vírgulas o trecho: *em locais públicos e em veículos de transporte coletivo*. Para essas correções, sugerimos uma simples emenda de redação destinada a alterar a ementa do PLC nº 76, de 2012.



III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2012, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 76-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a veiculação, em locais públicos e em veículos de transporte coletivo, de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator